

**SJVFS 2024:xx**

**Regulamentos que alteram os Regulamentos e orientações  
gerais do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 2021:10)  
relativos às medidas de biossegurança e notificação e  
vigilância de doenças animais e agentes infecciosos;**

**Ref. n.º K12**

Publicado em  
Selecionar data.  
Reimpressão

adotados em XX de XX de 2024.

Por força dos artigos 3.º a 5.º, 6.º e 9.º da Portaria (2006:815) relativa aos ensaios de animais, etc., e após consulta do Instituto Nacional de Veterinária, o Conselho da Agricultura Sueco estabelece<sup>1</sup>, pelo presente, o seguinte no que diz respeito aos Regulamentos e orientações gerais do Conselho (SJVFS 2021:10) relativos às medidas de biossegurança e notificação e vigilância de doenças animais e agentes infecciosos:

*que* o capítulo 3, artigos 7.º, 14.º e 23.º; o capítulo 4, artigo 1.º; o capítulo 6, artigos 2.º e 3.º, e o anexo 1 dos regulamentos passam a ter a seguinte redação,

*que* são inseridos nos regulamentos cinco novos artigos, a saber, capítulo 2, artigo 4.º-A, e capítulo 4, artigos 4.º a 7.º, como se segue.

O diploma e as orientações gerais serão, portanto, redigidos da seguinte forma a partir da data em que o presente diploma entra em vigor e as orientações gerais produzem efeitos.

**ÍNDICE**

ÍNDICE.....	1
CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	2
Definições.....	2
CAPÍTULO 2 MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS COM AVES DE CAPOEIRA OU AVES EM CATIVEIRO.....	3
CAPÍTULO 3 OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR DOENÇAS ANIMAIS E AGENTES INFECCIOSOS, ETC.....	5
Âmbito.....	5
Quem fará a notificação?.....	5
O que abrange a obrigação de notificação?.....	6
Quando deve ser feita a notificação?.....	9
Como deve ser feita a notificação?.....	9
CAPÍTULO 4 VIGILÂNCIA DE DOENÇAS ANIMAIS E AGENTES INFECCIOSOS.....	10
CAPÍTULO 5 ESTATUTO DE INDEMNIDADE DA DOENÇA DE NEWCASTLE.....	11
CAPÍTULO 6 VIGILÂNCIA DA GRIPE AVIÁRIA EM AVES DE CAPOEIRA.....	12
CAPÍTULO 7 DERROGAÇÕES.....	12

<sup>1</sup> Notificação efetuada em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1, Celex 32015L1535).

ANEXO 1.....	14
Lista de códigos, etc. para doenças animais e agentes infecciosos sujeitos à obrigação de notificação.....	14
ANEXO 2.....	23
Informações a fornecer aquando da notificação de uma suspeita clínica de doença equina (capítulo 3, artigo 7.º, ponto 3, em conjugação com o artigo 22.º).....	23
ANEXO 3.....	24
Informações a fornecer ao notificar o diagnóstico preliminar de esblcarba, mrsa e mrsp (capítulo 3, artigo 7.º, ponto 4, em conjugação com o artigo 23.º).....	24
ANEXO 4.....	26
Informações a fornecer aquando da notificação de casos índice de salmonelas (capítulo 3, artigo 25.º).....	26
ANEXO 5.....	28
Informações a fornecer aquando da notificação de casos índice de doenças animais ou agentes infecciosos em animais aquáticos (capítulo 3, artigo 25.º).....	28
ANEXO 6.....	30
Informações a fornecer aquando da notificação de casos índice de doenças animais ou agentes infecciosos (capítulo 3, artigos 24.º e 25.º).....	30

## CAPÍTULO 1      DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

### Definições

Artigo 1.º Além das definições estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (Lei da Saúde Animal)<sup>2</sup> e nos atos jurídicos adotados com base no mesmo, aplicam-se as seguintes definições nos presentes regulamentos:

<i>EHEC</i>	<i>Escherichia coli</i> entero-hemorrágica.
<i>ESBL<sub>CARBA</sub></i>	Resistência transmissível em Enterobacterales causada por beta-lactamases que podem quebrar os carbapenemes.
<i>Animal patrocinador</i>	Ave utilizada como guia e para proteção de galinhas, mantida para repovoamento de aves de caça. O animal patrocinador pode ter uma idade, raça ou espécie diferente.

<sup>2</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1 (Celex 32016R0429).

<i>Caso índice</i>	O caso de uma doença animal ou agente infeccioso detetado pela primeira vez durante um período contíguo de infeção numa espécie num estabelecimento, em colónias de abelhas num apiário, em caça num município, em peixes selvagens, moluscos selvagens ou crustáceos selvagens numa zona de água ou em animais de companhia do mesmo agregado.
<i>MRSA</i>	<i>Staphylococcus aureus</i> resistente à metilina.
<i>MRSP</i>	<i>Staphylococcus pseudintermedius</i> resistente à metilina.
<i>VTEC</i>	<i>Escherichia coli</i> produtora de verotoxina.
<i>Mortalidade anormal</i>	Mortalidade superior à mortalidade esperada para a categoria e o estabelecimento de animais em causa.
<i>Animais destinados à produção de peles com pelo</i>	Animais criados ou mantidos para a produção de peles com pelo e/ou couro.

## **CAPÍTULO 2 MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA PARA ESTABELECEMENTOS COM AVES DE CAPOEIRA OU AVES EM CATIVEIRO**

Artigo 1.º Este capítulo contém disposições relativas às medidas de biossegurança a tomar por um operador para impedir a transmissão de doenças entre bandos de aves de capoeira e de aves selvagens para aves de capoeira ou aves em cativeiro pelas quais o operador é responsável. Estas medidas devem impedir a propagação de agentes infecciosos direta ou indiretamente para, de e no interior do estabelecimento, por exemplo através de animais, produtos, alimentos para animais, veículos, equipamentos ou seres humanos. As disposições complementam os requisitos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2016/429.

As aves mantidas para consumo próprio, utilização ou como animais de companhia e cuja carne ou ovos não sejam vendidos estão sujeitas às disposições aplicáveis às aves em cativeiro, mas não às disposições aplicáveis às aves de capoeira.

Artigo 2.º As aves de capoeira devem ser mantidas separadas das aves em cativeiro no estabelecimento, mantendo-as em edifícios separados ou em diferentes partes do estabelecimento, a fim de evitar o contacto direto e indireto. Este requisito não se aplica quando as aves em cativeiro são utilizadas como animais patrocinadores.

Artigo 3.º As aves selvagens temporariamente presentes no estabelecimento para fins de reabilitação ou equivalentes devem ser mantidas separadas das aves de capoeira e das aves em cativeiro no estabelecimento, mantendo-as em edifícios separados ou em diferentes partes do estabelecimento, a fim de evitar o contacto direto e indireto.

Artigo 4.º O operador deve manter boas práticas de gestão no estabelecimento.

**Orientações gerais para o artigo 4.º**

*O risco de transmissão de doenças entre bandos de aves de capoeira e de aves selvagens para aves de capoeira e aves em cativeiro pode ser reduzido através das seguintes medidas:*

- 1. Apenas as pessoas que cuidam dos animais devem ter acesso ao alojamento do animal;*
- 2. A área em torno da habitação e dos compartimentos deve ser mantida limpa. As ferramentas e o equipamento utilizados para os animais devem ser limpos e desinfetados regularmente;*
- 3. Qualquer derrame de alimentos para animais deve ser imediatamente removido, de modo que não atraia aves selvagens;*
- 4. As pessoas que estiveram no estrangeiro e que estiveram em contacto direto com aves de capoeira devem evitar o contacto com aves de capoeira e aves em cativeiro durante, pelo menos, 48 horas após o seu regresso;*
- 5. Os sapatos devem ser trocados na entrada (limiar) do alojamento onde os animais são mantidos;*
- 6. As mãos devem ser lavadas com sabão e água antes e depois do contacto com os animais.*

Artigo 4.º-A Os estabelecimentos de criação de aves de capoeira e de incubadoras referidos no capítulo 4, artigo 4.º, segundo parágrafo, devem cumprir os seguintes requisitos:

1. O estabelecimento deve dispor de procedimentos de higiene estabelecidos em consulta com um veterinário;
2. Os registos do estabelecimento devem conter informações sobre os visitantes;
3. Os centros de incubação não podem conter aves de capoeira que não sejam pintos do dia eclodidos no mesmo centro de incubação;
4. As atividades de um centro de incubação devem basear-se numa circulação unidirecional de ovos para incubação, equipamento móvel e pessoal. As unidades funcionais, tais como as unidades destinadas ao armazenamento, incubação, eclosão, triagem por sexo e embalagem, devem ser mantidas separadas. O mesmo se aplica aos equipamentos pertencentes a essas unidades;
5. Os ovos devem ser limpos e desinfetados antes de serem colocados na incubadora.
6. O espaço e o equipamento utilizados para incubação, eclosão e manuseamento de ovos e pintos do dia devem ser limpos e desinfetados após cada ciclo de incubação.
7. As águas residuais devem ser geridas de forma a não haver risco de infeção. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 5.º As aves de capoeira pertencentes à ordem dos Anseriformes devem ser mantidas separadas das outras espécies de aves de capoeira no estabelecimento, mantendo-as em edifícios separados ou em diferentes partes do estabelecimento, a fim de evitar contactos diretos e indiretos.

Artigo 6.º As aves de capoeira e aves em cativeiro mantidas ao ar livre devem dispor de alimentos para animais e de água potável no interior ou sob um abrigo ao ar livre que impeça o contacto com aves selvagens e pernaltas.

Artigo 7.º As aves de capoeira mantidas ao ar livre devem ser mantidas dentro de vedações.

Além disso, no caso das aves de capoeira mantidas para repovoamento de aves de caça, aplica-se o seguinte:

1. Os anseriformes mantidos ao ar livre de outubro a maio devem ser mantidos num recinto vedado totalmente coberto por redes que impeçam a entrada de aves selvagens e pernaltas no recinto;
2. Os reservatórios de água que proporcionem uma oportunidade de banho podem ser utilizados no recinto, se tal for necessário para o bem-estar dos animais, e desde que tenham sido tomadas medidas para evitar que as aves selvagens e pernaltas contaminem as águas;
3. O operador não deve trazer anseriformes selvagens para o estabelecimento.

Artigo 8.º Os anseriformes e aves pernaltas não devem ser utilizados para atrair outras aves durante a caça. No entanto, se a aprovação for concedida pelo Conselho da Agricultura Sueco, essas aves podem ser utilizadas como engodos para atrair aves selvagens para testes.

### **CAPÍTULO 3 OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR DOENÇAS ANIMAIS E AGENTES INFECCIOSOS, ETC.**

#### **Âmbito**

Artigo 1.º Este capítulo contém disposições sobre a obrigação de os operadores, veterinários e pessoas responsáveis por um laboratório notificarem casos suspeitos, detetados ou confirmados de doenças animais contagiosas e agentes infecciosos, bem como disposições sobre quando e como proceder a uma notificação.

As disposições relativas à notificação de salmonelas estão igualmente estabelecidas na Lei das Doenças Zoonóticas (1999:658).

As disposições relativas à notificação das epizootias estão igualmente previstas na Lei das Doenças Epizoóticas (1999:657).

As disposições relativas à notificação da loque americana, da acariose e dos ácaros varroa estão igualmente estabelecidas na Lei das Doenças das Abelhas (1974:211) e na Portaria sobre as Doenças das Abelhas (1974:212).

#### **Quem fará a notificação?**

##### *Obrigação de notificação para os veterinários*

Artigo 2.º Além da obrigação de notificar a suspeita de epizootia em conformidade com o artigo 3.º-A da Lei das Doenças Epizoóticas e a suspeita de casos de salmonela em conformidade com o artigo 3.º da Lei das Doenças Zoonóticas, a obrigação de notificação aplica-se a qualquer veterinário que:

1. Suspeite de uma doença ou agente infeccioso em conformidade com o artigo 7.º, pontos 1 a 3; ou
2. Detete uma doença ou agente infeccioso em conformidade com o artigo 9.º, pontos 1 e 2.

Artigo 3.º Se as amostras forem enviadas para análise para um laboratório fora da Suécia, a notificação será efetuada pelo veterinário responsável pela colheita das amostras.

##### *Obrigação de notificação para os operadores*

Artigo 4.º Além da obrigação de notificação prevista no artigo 2.º da Lei das Doenças Epizoóticas e no artigo 2.º da Lei das Doenças das Abelhas, a obrigação de notificação aplica-se a qualquer operador que:

1. Suspeite de uma doença listada<sup>3</sup> em conformidade com o artigo 7.º, ponto 1;

<sup>3</sup> Ver doenças listadas no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/429 e no anexo do Regulamento Delegado (UE) 2018/1629 da Comissão, de 25 de julho de 2018, que altera a lista de doenças estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»).

2. Detete uma doença listada em conformidade com o artigo 9.º, ponto 1; ou
3. Registe desvios, em conformidade com o artigo 7.º, ponto 5, em animais pelos quais o operador é responsável.

Artigo 5.º Se as amostras forem enviadas para análise para um laboratório fora da Suécia, sem que um veterinário seja responsável pela colheita das amostras, o operador deve efetuar a notificação.

*Obrigação de notificação num laboratório*

Artigo 6.º Em caso de suspeita, deteção ou confirmação de uma doença animal ou de um agente infeccioso objeto de notificação num laboratório, a pessoa responsável pelo laboratório deve assegurar que a notificação é efetuada.

### **O que abrange a obrigação de notificação?**

*Notificação de suspeita de doença ou agente infeccioso*

Artigo 7.º A obrigação de notificação aplica-se nas seguintes situações:

1. Quando existam motivos para suspeitar da presença em animais de uma doença listada, assinalada com a letra f no anexo 1, que não está sujeita a uma obrigação de notificação nos termos da Lei das Doenças Epizooticas ou da Lei das Doenças das Abelhas;
2. Quando existam motivos para suspeitar da presença de uma doença animal contagiosa ou presumivelmente contagiosa ou de um agente infeccioso que não esteja normalmente presente no país;
3. Nos casos em que os sintomas clínicos em cavalos dão motivos para suspeitar de gripe equina (tipo A), garrotilhos, aborto viral (forma nervosa central) ou arterite viral;
4. Suspeita de ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA ou MRSP (diagnóstico preliminar), em conformidade com o artigo 8.º;
5. Em caso de mortalidade anormal, outros sinais de doença grave ou redução significativa da produção, com uma causa indefinida, em animais pelos quais um operador é responsável; e
6. Quando existam motivos para suspeitar da presença de renibacteriose (BKD) ou necrose pancreática infecciosa (NPI) genogrupos 2. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 8.º Suspeita-se de diagnóstico de ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA e MRSP (diagnóstico preliminar) nos seguintes casos:

1. Suspeita-se de ESBL<sub>CARBA</sub> quando os isolados de bactérias pertencentes à família Enterobacterales apresentem uma suscetibilidade reduzida aos carbapenemes quando testados com métodos fenotípicos;
2. Suspeita-se de MRSA quando os isolados de *Staphylococcus aureus* apresentam suscetibilidade reduzida à oxacilina, à cefoxitina ou a outra cefalosporina quando testada com métodos fenotípicos;
3. Suspeita-se de MRSP quando os isolados de *Staphylococcus pseudintermedius* apresentam suscetibilidade reduzida à oxacilina, à cefoxitina ou a outra cefalosporina quando testada com métodos fenotípicos.

A pessoa responsável pelo laboratório que efetua os testes deve notificar o veterinário que recolheu as amostras do diagnóstico preliminar e assegurar que os isolados bacterianos de Enterobacterales com suspeita de ESBL<sub>CARBA</sub>, MRSA ou MRSP são imediatamente enviados ao Instituto Nacional de Veterinária para confirmação, tipagem, registo e monitorização dos padrões de resistência.

A obrigação prevista no segundo parágrafo de assegurar o envio dos isolados bacterianos ao Instituto Nacional de Veterinária aplica-se ao veterinário que recolheu as amostras se o laboratório que efetua os testes se situar fora da Suécia.

*Notificação de uma doença detetada ou confirmada ou de um agente infeccioso abrangido por uma notificação nos termos da Lei das Doenças Epizoóticas, da Lei das Doenças Zoonóticas ou do artigo 9.º*

Artigo 9.º Além da obrigação de notificação nos termos da Lei das Doenças Epizoóticas, da Lei das Doenças Zoonóticas e da Lei das Doenças das Abelhas e do artigo 7.º, a obrigação de notificação também se aplica nas seguintes situações:

1. Quando é detetada uma doença ou agente enumerado no anexo 1 em animais ou num estabelecimento onde os animais são mantidos e onde o agente infeccioso pode estar ligado aos animais;
2. Quando for detetada em animais uma doença contagiosa ou presumivelmente contagiosa ou um agente infeccioso que não esteja normalmente presente no país e que não conste do anexo 1;
3. Quando é confirmado um diagnóstico preliminar de ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA ou MRSP em conformidade com o artigo 7.º, ponto 4;
4. Diagnóstico confirmado de estafilococos coagulase positivos resistentes à meticilina, exceto os *Staphylococcus aureus* e *S. pseudintermedius*; e
5. Diagnóstico confirmado de VTEC com uma ligação epidemiológica entre animais e seres humanos, onde a estirpe VTEC foi detetada em animais e seres humanos com infeção por EHEC.

#### **Casos índice e outros casos**

Artigo 10.º A obrigação de notificação de doenças detetadas ou agentes infecciosos aplica-se aos casos índice.

No entanto, as salmonelas detetadas em amostras de gânglios linfáticos colhidas em matadouros não constituem um caso índice.

Artigo 11.º Além dos casos índice, outros casos também devem ser notificados quando são detetados ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales MRSA, MRSP, estafilococos coagulase positivos resistentes à meticilina, exceto os *Staphylococcus aureus* e *S. pseudintermedius* em animais que não sejam animais destinados à produção de peles com pelo, animais aquáticos ou animais produtores de alimentos para consumo humano. O mesmo se aplica a todos os equídeos e animais mantidos num jardim zoológico ou estabelecimento similar nos termos do capítulo 3, artigo 6.º, da Portaria relativa ao bem-estar dos animais (2019:66).

#### **Diagnóstico**

Artigo 12.º Salvo disposição em contrário do presente capítulo, a obrigação de notificação aplica-se sempre que uma doença ou agente infeccioso tenha sido detetado por:

1. Autópsia ou exame histológico de materiais não alimentares;
2. Deteção de agentes infecciosos em amostras de animais provenientes de materiais de ensaio não alimentares;
3. Deteção de um agente infeccioso e presença de anatomia patológica/alterações clínicas dos agentes marcados com \* no anexo 1 dos presentes regulamentos;
4. Deteção de anticorpos (amostra única) contra agentes infecciosos abrangidos pela Lei das Doenças Epizoóticas;
5. Níveis de anticorpos significativamente aumentados (aumento do título em amostras emparelhadas) ou outra verificação de agentes infecciosos não abrangidos pela Lei das Doenças Epizoóticas; ou

6. Detecção de anticorpos (amostra única) contra os agentes infecciosos marcados com \* \* no anexo 1 dos presentes regulamentos.

Não obstante o disposto nos pontos 1 a 6, a notificação pode, em consulta com o Conselho da Agricultura Sueco, ser adiada até que tenham sido realizados novos testes que confirmem o diagnóstico.

Artigo 13.º No que diz respeito às salmonelas, a obrigação de notificação aplica-se a doenças ou agentes infecciosos detetados ao abrigo do presente capítulo, sempre que as bactérias salmonelas sejam detetadas em:

1. Amostras colhidas durante a autópsia de animais;
2. Amostras de animais vivos; ou
3. Amostras ambientais colhidas num estabelecimento com animais, incluindo centros de incubação.

Os requisitos relativos à forma como o Conselho da Agricultura Sueco e o conselho de administração distrital devem ser notificados quando são detetadas salmonelas encontram-se igualmente no artigo 4.º dos Regulamentos do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 2004:2) relativos ao controlo de salmonelas em animais.

Artigo 14.º O diagnóstico de ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA e MRSP é confirmado nos seguintes casos:

1. A ESBL<sub>CARBA</sub> é confirmada quando os genes que medeiam a resistência do tipo ESBL<sub>CARBA</sub> foram encontrados em isolados de bactérias pertencentes à família Enterobacterales por métodos biológicos moleculares;
2. O MRSA é confirmado quando a espécie *Staphylococcus aureus* é confirmada e qualquer um dos genes que medeiam a resistência à meticilina foi encontrado por métodos biológicos moleculares;
3. O MRSP é confirmado quando a espécie *Staphylococcus pseudintermedius* é confirmada e qualquer um dos genes que medeiam a resistência à meticilina foi encontrado por métodos biológicos moleculares.

Se um diagnóstico preliminar de ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA ou MRSP não for confirmado durante o teste de confirmação, a pessoa que notificou o diagnóstico preliminar deve informar o conselho de administração distrital competente em conformidade.

Nos casos em que são detetados ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA e MRSP durante os testes utilizando métodos biológicos moleculares sem exame fenotípico prévio, a pessoa responsável pelo laboratório que realiza os testes deve assegurar que o isolado bacteriano é imediatamente enviado ao Instituto Nacional de Veterinária. Se não houver isolado bacteriano, o material da amostra deve ser enviado ao Instituto Nacional de Veterinária.

A obrigação prevista no terceiro parágrafo de assegurar que o isolado bacteriano é enviado ao Instituto Nacional de Veterinária aplica-se ao veterinário que recolheu as amostras se o laboratório que efetua os testes se situar fora da Suécia. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 15.º Suspeita-se de diagnóstico de estafilococos coagulase positivos resistentes à meticilina, exceto os *Staphylococcus aureus* e *S. pseudintermedius*, quando os isolados destas espécies bacterianas apresentem suscetibilidade reduzida à oxacilina, cefoxitina ou outra cefalosporina quando testadas com métodos fenotípicos.

A pessoa responsável pelo laboratório que efetua os testes deve assegurar que o isolado bacteriano é imediatamente enviado ao Instituto Nacional de Veterinária para confirmação, tipagem, registo e monitorização dos padrões de resistência.

A obrigação de assegurar o envio do isolado bacteriano ao Instituto Nacional de Veterinária aplica-se ao veterinário que recolheu as amostras se o laboratório que efetua os testes se situar fora da Suécia.

O diagnóstico é confirmado quando a espécie é confirmada e qualquer um dos genes que medeiam a resistência à meticilina foi encontrado por métodos biológicos moleculares.

Artigo 16.º O diagnóstico de VTEC com uma ligação epidemiológica entre animais e seres humanos é confirmado quando estirpes idênticas de VTEC foram isoladas de animais e seres humanos com infecção por EHEC mediante tipagem biológica molecular comparativa realizada utilizando a técnica PFGE, a técnica MLVA ou por sequenciação do genoma inteiro.

Artigo 17.º Se as amostras para confirmação de um diagnóstico em conformidade com os artigos 14.º a 16.º forem enviadas para análise a um laboratório fora da Suécia, a pessoa responsável pela colheita das amostras deve assegurar que o diagnóstico é efetuado em conformidade com estas disposições e que os isolados dos agentes referidos nos artigos 14.º a 15.º são enviados ao Instituto Nacional de Veterinária.

### **Quando deve ser feita a notificação?**

Artigo 18.º A notificação deve ser feita imediatamente nos seguintes casos:

1. Doenças de categoria A, indicadas na letra a do anexo 1;
2. Doenças animais ou agentes infecciosos normalmente não presentes no país.

Artigo 19.º A notificação deve ser efetuada sem demora injustificada nos seguintes casos:

1. Doenças listadas, indicadas na letra f do anexo 1, que não pertencem à categoria A;
3. Doenças dos animais aquáticos contra as quais a Suécia tomou medidas nacionais nos termos do artigo 226.º do Regulamento (UE) 2016/429;
4. Suspeita clínica de gripe equina (tipo A), garrotilhos, aborto viral (forma nervosa central) ou arterite viral equina;
5. Diagnóstico preliminar de ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA ou MRSP.

Artigo 20.º A notificação de doenças animais e agentes infecciosos sujeitos a uma obrigação de notificação deve ser efetuada no prazo de cinco dias úteis a contar da data do diagnóstico, salvo indicação em contrário na Lei das Doenças Epizoóticas, na Lei das Doenças Zoonóticas ou nos artigos 18.º e 19.º.

### **Como deve ser feita a notificação?**

#### *Veterinários e laboratórios*

Artigo 21.º Um veterinário que suspeite ou detete uma doença listada em conformidade com o artigo 7.º, pontos 1 e 2; e o artigo 9.º, pontos 1 e 2, deve notificar o Conselho da Agricultura Sueco. O mesmo se aplica à pessoa responsável por um laboratório onde ocorra a suspeita ou deteção dessa doença.

***Orientações gerais para o artigo 3.º-A da Lei das Doenças Epizoóticas e o artigo 21.º***  
*No caso das epizootias, doenças de categoria A e doenças normalmente não presentes no país, a notificação deve ser efetuada por telefone ou por meios equivalentes.*

Artigo 22.º A notificação de suspeita clínica de um caso índice de gripe equina (tipo A), garrotilhos, aborto viral (forma nervosa central) ou arterite viral equina deve ser feita ao conselho de administração distrital<sup>4</sup> no condado onde se suspeite o caso índice. As informações a incluir na notificação constam do anexo 2.

<sup>4</sup> Para mais informações sobre como efetuar uma notificação, consultar o sítio Web dos conselhos de administração distritais, [www.lansstyrelsen.se](http://www.lansstyrelsen.se), ou o sítio Web do Conselho da Agricultura Sueco, [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

Artigo 23.º A notificação de diagnóstico preliminar de ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA ou MRSP em conformidade com o artigo 7.º, ponto 4, deve ser dirigida ao conselho de administração distrital<sup>5</sup> no condado onde o animal vive permanentemente e ao conselho de administração distrital no condado onde opera o veterinário que recolheu as amostras. As informações a incluir na notificação constam do anexo 3. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 24.º A notificação de diagnóstico confirmado de ESBL<sub>CARBA</sub> em Enterobacterales, MRSA ou MRSP, VTEC ou estafilococos coagulase positivos resistentes à meticilina, exceto *Staphylococcus aureus* e *S. pseudintermedius*, em conformidade com o artigo 9.º, pontos 3 a 5, será dirigida ao Conselho da Agricultura Sueco<sup>6</sup>. As informações a incluir na notificação constam do anexo 6.

Artigo 25.º A notificação ao Conselho da Agricultura Sueco<sup>7</sup> de um caso índice de uma doença de notificação obrigatória deve conter as informações constantes dos anexos 4 a 6, a menos que a doença ou o agente infeccioso esteja abrangido pelo artigo 22.º ou 23.º.

#### Operadores

Artigo 26.º Um operador que suspeite ou detete uma doença listada deve notificar um veterinário da organização veterinária distrital do Conselho da Agricultura Sueco.

As notificações de mortalidade anormal, de outros sinais de doença grave ou de uma redução significativa da produção com uma causa indefinida, em conformidade com o artigo 7.º, ponto 5, devem ser feitas a um veterinário distrital ou a outro veterinário para exame posterior e, se necessário, o veterinário será responsável pela colheita de amostras.

## CAPÍTULO 4 VIGILÂNCIA DE DOENÇAS ANIMAIS E AGENTES INFECCIOSOS

Artigo 1.º Este capítulo contém disposições em matéria de vigilância sob a forma de visitas sanitárias, colheita de amostras e testes para deteção da presença de doenças animais listadas e de outras doenças animais e agentes infecciosos de notificação obrigatória. Estas disposições complementam os artigos 25.º a 28.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes<sup>8</sup>. Os capítulos 5 e 6 estabelecem disposições específicas para manter o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação e para a vigilância da gripe aviária em aves de capoeira. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 2.º A colheita de amostras para identificar a presença de uma doença animal ou de um agente infeccioso deve ser efetuada na medida e de acordo com o estabelecido na decisão do Conselho da Agricultura Sueco que estabelece o plano nacional de vigilância. Devem ser colhidas amostras de animais, produtos animais, alimentos para animais e matérias no ambiente dos animais presentes num estabelecimento, num edifício ou noutra instalação ou numa área geográfica, tal como especificado no plano nacional de vigilância. O Conselho da Agricultura Sueco pode decidir proceder a novas colheitas de amostras.

<sup>5</sup> Para mais informações sobre como efetuar uma notificação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura Sueco, em [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>6</sup> Para mais informações sobre como efetuar uma notificação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura Sueco, [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>7</sup> Para mais informações sobre como efetuar uma notificação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura Sueco, [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>8</sup> JO L 174 de 3.6.2020, p. 211 (Celex 32020R0689).

As amostras colhidas de aves de capoeira nos estabelecimentos referidos no capítulo 4, artigo 4.º, segundo parágrafo, devem ser enviadas para o laboratório designado pelo Conselho da Agricultura Sueco para análise. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 3.º As visitas baseadas no risco para monitorizar a saúde animal nos estabelecimentos de aquicultura devem ser realizadas na medida prevista na decisão do Conselho da Agricultura Sueco sobre a classificação dos riscos para o estabelecimento. As visitas sanitárias são realizadas pelo Conselho da Agricultura Sueco ou por um operador ou organização aprovado(a) pelo Conselho da Agricultura Sueco.

Artigo 4.º Os operadores devem assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem visitas sanitárias de um veterinário. Tal é estabelecido no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Os operadores responsáveis pelos seguintes estabelecimentos devem assegurar que as visitas sanitárias são efetuadas em conformidade com os intervalos e os elementos estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º:

1. Estabelecimentos com frangos e perus cuja intenção seja manter simultaneamente mais de 1 000 aves de capoeira de reprodução;
2. Centros de incubação com frangos e perus com uma capacidade máxima de incubação superior a 1 000 ovos ao mesmo tempo;
3. Centros de incubação e estabelecimentos de aves de capoeira aprovados, tal como referido no artigo 94.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento (UE) 2016/429;

Os estabelecimentos referidos no segundo parágrafo podem, na sequência de uma decisão do Conselho da Agricultura Sueco, ser dispensados dos requisitos dos artigos 5.º e 6.º se participarem num programa voluntário que envolva visitas sanitárias que o Conselho da Agricultura Sueco considere adequadas. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 5.º As visitas sanitárias em conformidade com o artigo 4.º, segundo parágrafo, devem ser efetuadas pelo menos:

1. Trimestralmente em estabelecimentos que detenham avós paternos e maternos de animais para a produção de ovos para criação ou incubação;
2. Trimestralmente em centros de incubação;
3. Anualmente, em estabelecimentos de aves de capoeira para repovoamento de aves de caça; e
4. Duas vezes por ano num estabelecimento diferente dos referidos nos pontos 1 a 3.

As visitas referidas no primeiro parágrafo devem realizar-se na melhor altura do período de postura ou produção para detetar doenças. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 6.º As visitas sanitárias em conformidade com o artigo 4.º, segundo parágrafo, devem incluir os seguintes elementos:

1. Revisão das atividades do estabelecimento e das medidas de biossegurança;
2. Inspeção de aves de capoeira;
3. Exame de aves de capoeira doentes ou mortas;
4. Verificação de que foi efetuada a amostragem relativa à doença de Newcastle referida no capítulo 5;
5. Verificar se a amostragem foi efetuada em conformidade com o capítulo 4, artigo 2.º; e
6. Revisão da manutenção de registos do estabelecimento. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 7.º O veterinário que efetua visitas sanitárias a um estabelecimento referido no artigo 4.º, segundo parágrafo, deve comunicar os resultados por escrito ao operador. O relatório deve incluir recomendações sobre medidas e tratamentos de biossegurança, resultados de ensaios e outras informações pertinentes para o tipo de produção e a dimensão do estabelecimento. (SJVFS 2024:xx).

## **CAPÍTULO 5 ESTATUTO DE INDEMNE DA DOENÇA DE NEWCASTLE**

Artigo 1.º Este capítulo contém as disposições necessárias para manter o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação.

Estas disposições complementam o artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o artigo 81.º e anexo V, parte IV, secção 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão.

Artigo 2.º A fim de manter o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, o operador responsável pelas atividades que envolvem aves de capoeira de reprodução da ordem *Galliformes* deve assegurar que os testes serológicos sejam realizados em conformidade com o anexo V, parte IV, secção 1, alínea d), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão.

Artigo 3.º Os operadores responsáveis pelos estabelecimentos com aves de capoeira destinadas ao repovoamento de aves de caça devem efetuar a amostragem em conformidade com artigo 2.º no âmbito da amostragem prevista no capítulo 6.

Artigo 4.º As amostras colhidas em conformidade com o artigo 2.º serão enviadas pela pessoa referida nesse artigo ao Instituto Nacional de Veterinária para análise. Essas amostras serão enviadas de acordo com as instruções específicas do Instituto.

## **CAPÍTULO 6 VIGILÂNCIA DA GRIPE AVIÁRIA EM AVES DE CAPOEIRA**

Artigo 1.º Este capítulo contém disposições relativas à vigilância sob a forma de amostragem e análise para deteção da presença de gripe aviária em aves de capoeira. Estas disposições complementam o artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o artigo 10.º e o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão.

Artigo 2.º A amostragem será efetuada todos os anos, na medida especificada na decisão tomada anualmente pelo Conselho da Agricultura Sueco e nos matadouros especificados pelo Instituto Nacional de Veterinária<sup>9</sup>. O Conselho da Agricultura Sueco pode decidir proceder a novas colheitas de amostras. No entanto, as aves de capoeira de criação devem ser objeto de amostragem na exploração. O Conselho da Agricultura Sueco decidirá em que explorações essa amostragem deve ser efetuada. A amostragem nos estabelecimentos que mantêm patos e gansos, selecionados pelo Conselho da Agricultura Sueco, deve ser efetuada no estabelecimento selecionado. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 3.º A amostragem em conformidade com o artigo 2.º deve ser efetuada por um veterinário que serve num matadouro mencionado no referido artigo ou por uma pessoa em quem o veterinário tenha delegado a amostragem. A amostragem de aves de capoeira de criação e outras amostras em estabelecimentos devem ser efetuadas por um veterinário. (SJVFS 2024:xx).

Artigo 4.º As amostras colhidas em conformidade com os artigos 2.º e 3.º serão enviadas pela pessoa referida no artigo 3.º ao Instituto Nacional de Veterinária para análise. Essas amostras serão enviadas de acordo com as instruções específicas do Instituto.

## **CAPÍTULO 7 DERROGAÇÕES**

Artigo 1.º Se existirem razões especiais para tal, o Conselho da Agricultura Sueco pode conceder derrogações das disposições

1. Do capítulo 2, artigos 1.º a 8.º;

---

<sup>9</sup> A decisão pode ser consultada no sítio Web do Conselho da Agricultura Sueco, [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

2. Do capítulo 3, artigos 2.º, 3.º e 5.º, artigo 7.º, pontos 2 a 4, artigos 8.º a 17.º, artigo 19.º, pontos 2 a 4, e artigos 20.º a 26.º;
  3. Do capítulo 4, artigos 2.º e 3.º;
  4. Do capítulo 5, artigos 2.º a 4.º; e
  5. Do capítulo 6, artigos 2.º a 4.º.
- 

O presente diploma<sup>10</sup> entra em vigor em 21 de abril de 2021. As orientações gerais começam a aplicar-se ao mesmo tempo. Por força do presente diploma, são revogados ou deixam de ser aplicáveis:

1. O capítulo 2, artigo 1.º, dos Regulamentos do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 2002:98) relativos à prevenção e ao controlo das epizootias;
  2. Os Regulamentos do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 2012:24) sobre doenças animais e agentes infecciosos passíveis de notificação;
  3. Os artigos 4.º a 12.º e as orientações gerais do artigo 6.º dos Regulamentos e orientações gerais do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 2007:17) sobre medidas preventivas contra a transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade de aves selvagens para aves de capoeira ou outras aves em cativeiro;
  4. Os Regulamento do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 2009:3) relativos à vigilância obrigatória da gripe aviária nas aves de capoeira;
  5. O capítulo 3, artigos 1.º a 5.º, dos Regulamentos do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 2014:4) relativos aos requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais e produtos da aquicultura; e
  6. Os Regulamentos do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 2003:33) relativos aos testes de tuberculina em bovinos, suínos, ovinos, caprinos e camelídeos.
- 

Este diploma<sup>11</sup> entra em vigor em DIA de MÊS de ANO. As orientações gerais começam a aplicar-se no mesmo dia.

CHRISTINA NORDIN

Klara Eskilsson  
(Unidade de Saúde Animal)

---

<sup>10</sup> SJVFS 2021:10.

<sup>11</sup> SJVFS 2024:xx

**Anexo 1**

**LISTA DE CÓDIGOS, ETC. PARA DOENÇAS ANIMAIS E AGENTES INFECCIOSOS SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO**

\*= A obrigação de notificação exige tanto a deteção do agente infeccioso como a presença de anatomia patológica/alterações clínicas.

\*\*= A obrigação de notificação aplica-se sempre que sejam detetados anticorpos numa única amostra.

a= doença de categoria A

f= doença listada

<i>Código<sup>12</sup></i>		<i>Doenças de várias espécies</i>	<i>Agente infeccioso</i>
1 00 001	a,f	Febre aftosa (FA)	Aftovírus (vírus FA)
1 00 002		Estomatite vesicular (VS)	Vírus VS
1 00 003	a,f	Febre do Vale do Rift	Vírus RVF
1 00 004	f	Febre catarral ovina (língua azul)	Vírus da febre catarral ovina
1 00 005	f	Antraz	<i>Bacillus anthracis</i>
1 00 006	f	Doença de Aujeszky (AD)	Vírus AD
1 00 007	f	Raiva	Lissavírus
1 00 008	f	Paratuberculose	<i>Mycobacterium avium</i> subsp. <i>paratuberculosis</i>
1 00 009	f	Brucelose em animais produtores de alimentos	<i>Brucella abortus</i>
1 00 010	f	Brucelose em animais produtores de alimentos	<i>B. melitensis</i>
1 00 011	f	Brucelose em animais produtores de alimentos	<i>B. ovis</i>
1 00 012	f	Brucelose em animais produtores de alimentos	<i>B. suis</i>
1 00 013		Encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET), com exceção da EEB em bovinos (1 01 050), tremor epizoótico (1 02 065) e tremor epizoótico atípico (1 02 066) em ovinos e caprinos e DEC em veados (1 99 197)	Prião (PrP <sup>Sc</sup> )
1 00 014	f	Tuberculose bovina	<i>Mycobacterium bovis</i>
1 00 015	f	Tuberculose, tipo humano em animais	<i>M. tuberculosis</i>

<sup>12</sup> Primeiro algarismo:

- 1.= Doenças abrangidas pelos Regulamentos do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 1999:102) relativos às epizootias, etc.,
2. = Doenças abrangidas pelos Regulamentos do Conselho da Agricultura Sueco (SJVFS 1999:101) relativos às doenças zoonóticas,
3. = Doenças que, adicionalmente à categoria 1, o Conselho de Agricultura Sueco tem de comunicar a nível internacional e
4. = Outras doenças.

Segundo e terceiro algarismos: Grupo da doença.

Quarto, quinto e sexto algarismos: Doença

3 00 016	f	Tuberculose, exceto tipos bovino e seres humanos (1 00 014), (1 00 015)	<i>Complexo M. tuberculosis</i>
1 00 017	a,f	Peste bovina	Vírus da peste bovina
2 00 018		Salmonelose, exceto <i>S. Gallinarum</i> (2 05 110), <i>S. Pullorum</i> (2 05 111), <i>S. arizonae</i> (2 05 191) e <i>S. enterica</i> spp. <i>diarizonae</i> serovar 61:(k):1,5(7) (2 00 019)	<i>Salmonella enterica</i>
2 00 019		Salmonelose com <i>S. enterica</i> spp. <i>diarizonae</i> serovar 61:(k):1.5(7)	<i>S. enterica</i> spp. <i>diarizonae</i> serovar 61:(k):1.5(7)
** 3 00 020	f	Febre do Nilo ocidental em espécies diferentes dos equídeos (1 03 020)	Vírus do Nilo ocidental
** 3 00 021		Encefalomielite equina do leste (EEL) em espécies que não equídeos (1 03 021)	Vírus EEL
** 3 00 022		Encefalite japonesa (EJ) em espécies diferentes dos equídeos (1 03 0122)	Vírus EJ
3 00 023	f	Equinococose/equinococose alveolar	<i>Echinococcus multilocularis</i>
3 00 024		Equinococose/hidatidose	<i>E. granulosus</i>
3 00 025		Equinococose/equinococose cística causada por espécies que não <i>Echinococcus multilocularis</i> , (3 00 023) e <i>E. granulosus</i> (3 00 024)	<i>Echinococcus</i> spp.
** 4 00 026		Leptospirose	<i>Leptospira</i> spp.
3 00 027	f	Febre Q	<i>Coxiella burnetii</i>
3 00 028		Triquinolose	<i>Trichinella</i> spp.
3 00 029		Tularémia	<i>Francisella tularensis</i>
3 00 030	f	Doença hemorrágica epizoótica	Vírus DHE
3 00 031		Febre hemorrágica da Crimeia e do Congo	Vírus CCHF
3 00 189	f	Infeção pelo herpesvírus bovino tipo 1 (RIB/VPI) em veados e camelídeos	Herpesvírus bovino tipo 1
3 00 032		Febre do Texas	<i>Ehrlichia ruminantium</i>
3 00 033		Mosca devoradora	<i>Cochliomyia hominivorax</i>
3 00 034		<i>Chrysomya bezziana</i>	<i>Chrysomya bezziana</i>
3 00 035	f	Surra	<i>Trypanosoma evansi</i>
3 00 036	f	Diarreia viral bovina	Vírus DVB
4 00 037		Listeriose	<i>Listeria monocytogenes</i>
4 00 038		Carbúnculo sintomático	<i>Clostridium chauveoi</i>
4 00 039		Botulismo	<i>C. botulinum</i>
** 4 00 009	f	Brucelose em animais não produtores de alimentos	<i>Brucella abortus</i>

**	4 00 010	f	Brucelose em animais não produtores de alimentos	<i>B. melitensis</i>
**	4 00 011		Brucelose em animais não produtores de alimentos	<i>B. ovis</i>
**	4 00 012	f	Brucelose em animais não produtores de alimentos	<i>B. suis</i>
**	4 00 040		Brucelose em animais não produtores de alimentos	<i>B. canis</i>
	4 00 041		<i>E.coli</i> verotoxinogénica com uma ligação epidemiológica entre animais e seres humanos, em que a estirpe VTEC foi detetada em animais e seres humanos com infeção por EHEC.	VTEC (EHEC)
	4 00 043		<i>Staphylococcus aureus</i> resistente à meticilina (MRSA) em animais	<i>Staphylococcus aureus</i> resistente à meticilina
	4 00 044		<i>Staphylococcus pseudintermedius</i> resistente à meticilina (MRSP) em animais	<i>S. pseudintermedius</i>
	4 00 045		Estafilococos coagulase positivos resistentes à meticilina, exceto <i>S. aureus</i> (4 00 043) e <i>S. pseudintermedius</i> (4 00 044) em animais	Estafilococos coagulase positivos resistentes à meticilina, exceto <i>S. aureus</i> e <i>S. pseudintermedius</i>
	4 00 046		ESBL <sub>CARBA</sub>	Bactérias pertencentes à família Enterobacterales com produção de ESBL <sub>CARBA</sub>
<i>Doenças dos bovinos</i>				
	1 01 047	a,f	Peripneumonia contagiosa bovina (PCB)	<i>Mycoplasma mycoides</i> spp. <i>mycoides</i> , tipo de colónia pequena (SC)
	1 01 048	a,f	Dermatose nodular contagiosa	Vírus DNC
	1 01 049	f	Infeção pelo herpesvírus bovino 1 (RIB/VPI)	Herpesvírus bovino tipo 1
	1 01 050		Encefalopatia espongiiforme bovina (EEB)	Prião (PrP <sup>Sc</sup> )
	3 01 051		Anaplasmosose	<i>Anaplasma marginale</i>
**	3 01 052		Babesiose	<i>Babesia</i> spp., exceto <i>Babesia divergens</i>
	3 01 053	f	Campilobacteriose genital bovina	<i>Campylobacter fetus</i> spp. <i>Veneralis</i>
	3 01 054	f	Leucose bovina enzoótica (LBE)	Vírus da leucemia bovina
	3 01 055		Septicemia hemorrágica	<i>Pasteurella multocida</i> (alguns serótipos)
	3 01 056		Teileriose	<i>Theileria</i> spp.
	3 01 057	f	Tricomonose	<i>Tritrichomonas foetus</i>
	3 01 058		Tripanossomíase	<i>Trypanosoma</i> spp. ( <i>Salivaria</i> )

4 01 059		Cisticercose	<i>Taenia saginata</i> , <i>Cysticercus bovis</i>
4 01 060		Febre catarral maligna	Herpesvírus bovino tipo 2
4 01 061		Hipodermose	<i>Hypoderma bovis</i> , <i>H.</i> <i>lineatum</i>
4 01 062		Clamidiose	<i>Chlamydophila</i> spp.
<i>Doenças dos ovinos e caprinos</i>			
1 02 063	a,f	Peste dos pequenos ruminantes	Vírus PPR
1 02 064	a,f	Varíola ovina e caprina	Vírus da varíola ovina, vírus da varíola caprina
1 02 065		Tremor epizoótico	Prião (PrP <sup>Sc</sup> )
1 02 066		Tremor epizoótico atípico	Prião (PrP <sup>Sc</sup> )
** 3 02 067		Artrite caprina/encefalite	Vírus CAE
3 02 068		Agalaxia contagiosa	<i>Mycoplasma agalactiae</i>
3 02 069	a,f	Pleuropneumonia contagiosa em caprinos	<i>M. capricolum</i> spp. <i>capripneumoniae</i>
** 3 02 070		Aborto enzoótico em ovelhas	<i>Chlamydophila abortus</i>
3 02 071		Doença dos ovinos de Nairóbi	Vírus NSD
** 3 02 072		Maedi-Visna	Vírus MV
4 02 073		Sarna	<i>Psoroptes</i> spp., <i>Sarcoptes</i> spp.
4 02 074		Doença da fronteira	Vírus DF
4 02 075		Inflamação nas patas	<i>Estirpes virulentas de</i> <i>Dichelobacter nodosus</i>
<i>Doenças dos equídeos</i>			
1 03 020	f	Febre do Nilo ocidental	Vírus do Nilo ocidental
1 03 021	f	Encefalomielite equina do leste (EEL)	Vírus EEL
1 03 022	f	Encefalite japonesa (EJ)	Vírus EJ
1 03 076	a,f	Peste equina africana	Vírus PEA
1 03 077	f	Encefalomielite equina do oeste (EEO)	Vírus EEO
1 03 078	f	Encefalomielite equina venezuelana (EEV)	Vírus EEV
1 03 079		Outras encefalites virais e encefalomielites sem código separado	
3 03 080	f	Metrite contagiosa equina (MCE)	<i>Taylorella equigenitalis</i>
3 03 081	f	Durina	<i>Trypanosoma equiperdum</i>
3 03 082	f	Anemia infecciosa equina	Vírus AIE
3 03 083		Gripe equina	Vírus da gripe equina do tipo A
** 3 03 084		Teileriose equina	<i>Theileria (Babesia) equi</i> ,
** 3 03 085		Babesiose equina	<i>Babesia caballi</i>

3 03 086		Infeção pelo herpesvírus equino (forma de aborto)	Herpesvírus equino tipo 1 (EHV-1)
3 03 087		Infeção pelo herpesvírus equino (forma nervosa central)	Herpesvírus equino tipo 1 (EHV-1)
3 03 190		Infeção pelo herpesvírus equino tipo 1, com exceção da forma de aborto (3 03 086) e forma nervosa central (3 03 087)	Herpesvírus equino tipo 1 (EHV-1)
3 03 088	a,f	Mormo	<i>Burkholderia mallei</i>
3 03 089	f	Arterite viral (AVE)	Vírus AVE
** 4 03 090		Varíola do cavalo	Vírus da varíola do cavalo
4 03 091		Sarna	<i>Psoroptes</i> spp., <i>Sarcoptes</i> spp.
4 03 092		Garrotilho	<i>Streptococcus equi</i> spp. <i>equi</i>
** 4 03 093		Doença de Borna	Vírus Borna
<i>Doenças dos suínos</i>			
1 04 094		Doença vesiculosa do suíno	Vírus DVS
1 04 095	a,f	Peste suína africana	Vírus da peste suína africana
1 04 096	a,f	Peste suína clássica	Vírus da peste suína clássica
1 04 097	f	Síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (SRRS)	Vírus SRRS
3 04 098		Cisticercose	<i>Taenia solium</i> , <i>Cysticercus celulosae</i>
3 04 099		Gastroenterite transmissível	Vírus TGE
3 04 100		Encefalite do vírus Nipah	Vírus Nipah
4 04 101		Rinite atrófica	<i>Pasteurella multocida</i> toxinogénica
* 4 04 102		Encefalite causada pelo teschovirus	Teschovirus dos suínos
4 04 103		Diarreia epidémica dos suínos	Vírus DES
4 04 104		Gripe suína	Vírus da gripe suína
4 04 105		Pandemia de gripe A	Gripe tipo A (H1N1) 2009
4 04 106		Enterite necrohemorrágica causada por <i>Clostridium perfringens</i> tipo C	<i>Clostridium perfringens</i> tipo C
<i>Doenças das aves</i>			
1 05 107	a,f	Doença de Newcastle em aves de capoeira e outras aves em cativeiro	Paramixovírus altamente patogénico tipo 1
1 05 108	a,f	Gripe aviária	Vírus GAAP
1 05 109	f	Gripe aviária em aves de capoeira e outras aves em cativeiro	Tipos de vírus GABP H5 e H7
** 2 05 110	f	Tifoide aviária	<i>Salmonella Gallinarum</i>
** 2 05 111	f	Pulorose	<i>S. Pullorum</i>
** 2 05 191	f	<i>Salmonella arizonae</i>	<i>S. arizonae</i>

3 05 112		Infeção pelo paramixovírus de baixa patogenicidade em aves de capoeira e outras aves em cativeiro	Paramixovírus de baixa patogenicidade-1
3 05 113		Infeção pelo paramixovírus de alta patogenicidade de nível 1 em aves selvagens	Paramixovírus de alta patogenicidade tipo 1 (PPMV-1)
3 05 114		Infeção pelo paramixovírus de baixa patogenicidade de nível 1 em aves selvagens	Paramixovírus de baixa patogenicidade-1
3 05 115	f	Gripe aviária em aves selvagens	Tipos de vírus GABP H5, H7 e H9
3 05 116		Laringotraqueíte infecciosa em frangos	Vírus LTI
3 05 117		Hepatite viral dos patos	Vírus da hepatite dos patos
* 3 05 118		Doença infecciosa bursal (forma virulenta)	Vírus IBD
3 05 119	f	Micoplasmose aviária com <i>M. gallisepticum</i>	<i>Mycoplasma gallisepticum</i>
3 05 120	f	Clamidose aviária (psittacose)	<i>Chlamydophila psittaci</i>
3 05 121		Rinotraqueíte aviária (TRT)	Metapneumovírus aviário
3 05 122	f	Micoplasmose com <i>M. meleagridis</i>	<i>Mycoplasma meleagridis</i>
3 05 192		Micoplasmose com <i>M. synoviae</i>	<i>Mycoplasma synoviae</i>
3 05 193		Bronquite infecciosa (BI)	Vírus BI
4 05 123		Enterite dos patos	Vírus da enterite dos patos
4 05 124		Varíola aviária	Vírus da varíola
4 05 125		Síndrome da queda da postura	Vírus EDS
4 05 126		Campilobacteriose em aves de capoeira para abate	Termofílico <i>Campylobacter</i> spp.
<i>Doenças dos lagomorfos</i>			
3 06 127		Mixomatose	Myxomavirus
3 06 128		Doença hemorrágica viral do coelho	Vírus RVHD
<i>Doenças das abelhas</i>			
3 07 129	f	Pequeno besouro das colmeias	Besouros do tipo <i>Aethina tumida</i>
3 07 130	f	Ácaro Tropilaelaps	<i>Tropilaelaps</i> spp.
3 07 131	f	Loque americana	<i>Paenibacillus larvae</i>
3 07 132	f	Varroose	<i>Varroa destructor</i>
3 07 133		Acarapisose	<i>Acarapis woodi</i>
3 07 134		Loque europeia	<i>Melissococcus plutonius</i>
<i>Doenças dos peixes</i>			
1 08 135	f	Septicémia hemorrágica viral (SHV)	Vírus SHV
1 08 136		Virémia primaveril da carpa (VPC)	Vírus VPC

1 08 137	f	Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)	Vírus NHI
1 08 138	f	Anemia infecciosa do salmão (AIS)	Vírus AIS
1 08 139		Necrose pancreática infecciosa (NPI) com exceção do genogrupo 2 (4 08 152)	Vírus da NPI, com exceção do genogrupo 2
3 08 140	a,f	Necrose hematopoiética epizoótica (NHE)	Vírus NHE
3 08 141		Infeção com <i>Gyrodactylus salaris</i>	<i>Gyrodactylus salaris</i>
3 08 142	f	Herpesvirose da carpa-koi	Vírus herpes da carpa-koi
3 08 143		Síndrome ulcerativa epizoótica (SUE)	<i>Aphanomyces invadans</i>
3 08 144		Doença iridoviral do goraz (RSIVD)	Iridovírus do goraz
3 08 194		Infeção pelo alfavírus salmonídeo	Alfavírus salmonídeo
4 08 145		Infeção pelo vírus <i>Oncorhynchus masou</i>	Vírus <i>Oncorhynchus masou</i>
4 08 146		Infeção por rabdovírus, exceto septicemia hemorrágica	Rabdovírus
4 08 147		Infeção pelo vírus do herpes no salmão, exceto infeção por vírus <i>Oncorhynchus masou</i>	Vírus do herpes
4 08 148		Renibacteriose (BKD)	<i>Renibacterium salmoninarum</i>
4 08 149		Doença renal proliferativa (PKD)	<i>Tetracapsula bryosalmonae/renicola</i>
4 08 150		Iersiniose (ERM)	<i>Yersinia ruckeri</i>
4 08 151		Furunculose (ASS)	<i>Aeromonas salmonicida</i> spp. <i>Salmonicida</i>
4 08 152		Necrose pancreática infecciosa (NPI) de genogrupo 2	Genogrupo 2 do vírus NPI (anteriormente serótipo Ab)
4 08 153		Necrose eritrocítica piscina (NEP)	Iridovírus

*Doenças dos moluscos*

3 09 154	f	Infeção por <i>Bonamia ostreae</i>	<i>Bonamia ostreae</i>
3 09 155	f	Infeção por <i>B. exitiosa</i>	<i>B. exitiosa</i>
3 09 156	f	Infeção por <i>Marteilia refringens</i>	<i>Marteilia refringens</i>
3 09 157		Infeção com <i>Xenohaliotis californiensis</i>	<i>Xenohaliotis californiensis</i>
3 09 158		Infeção pelo vírus semelhante ao herpes da orelha-do-mar	Vírus semelhante ao herpes (AbHV)
3 09 159	a,f	Infeção por <i>Perkinsus marinus</i>	<i>Perkinsus marinus</i>
3 09 160		Infeção por <i>Perkinsus olseni</i>	<i>P. olseni</i>
4 09 161	a,f	Infeção por <i>Mikrocytos mackini</i>	<i>Mikrocytos mackini</i>

4 09 162		Infeção por <i>Bonamia roughleyi</i>	<i>Bonamia roughleyi</i> (ex <i>Microcytos roughleyi</i> )
4 09 163		Infeção por <i>Haplosporidium nelsoni</i> , H. Costalis	<i>Haplosporidium nelsoni</i> , <i>H. costalis</i>
4 09 164		Iridovírus	Iridovírus
<i>Doenças dos crustáceos</i>			
3 10 165	f	Doença da mancha branca	Vírus da síndrome da mancha branca
3 10 166	a,f	Doença da cabeça amarela (YHD)	Genótipo 1 do vírus da cabeça amarela (YHV1)
3 10 167	a,f	Síndrome de Taura	Vírus da síndrome de Taura
3 10 168		Necrose hipodérmica e hematopoiética infecciosa (NHHI)	Vírus da necrose hipodérmica e hematopoiética infecciosa (VNHHI)
3 10 169		Peste dos lagostins	<i>Aphanomyces astaci</i>
3 10 170		Mionecrose infecciosa	Vírus da mionecrose infecciosa (IMNV)
3 10 171		Doença da cauda branca	Macrobrachium rosenbergii nodavirus (MRNV) e vírus extra pequeno (XSV)
3 10 172		Hepatopancreatite necrosante	Bactérias NHP (NHPB) <i>Hepatobacter Penaei</i>
3 10 195		Doença aguda da necrose hepatopancreática (AHPND)	<i>Vibrio parahaemolyticus</i>
<i>Doenças anfíbias</i>			
3 11 173		Infeção com <i>Batrachochytrium dendrobatidis</i>	<i>Batrachochytrium dendrobatidis</i>
3 11 196	f	Infeção com <i>Batrachochytrium salamandrivorans</i>	<i>Batrachochytrium salamandrivorans</i>
3 11 174		Infeção pelo ranavírus	Ranavírus
<i>Doenças dos cães e gatos</i>			
** 3 12 175		Leishmaniose	<i>Leishmania</i> spp.
4 12 176		Hepatite contagiosa canina	CAV-1
4 12 177		Dirofilariose	<i>Dirofilaria</i> spp.
4 12 178		Doença de Carré	Vírus da doença de Carré
** 4 12 179		Leucemia felina	FeLV
** 4 12 180		Vírus da imunodeficiência felina	FIV
4 12 181		Infeção por <i>Angiostrongylus vasorum</i>	<i>Angiostrongylus vasorum</i>
** 4 12 182		Babesiose causada por <i>Babesia canis</i>	<i>Babesia canis</i>



**	4 12 183	Babesiose causada por <i>Babesia gibsoni</i>	<i>B. gibsoni</i>
**	4 12 184	Erliquiose monocítica canina	<i>Ehrlichia canis</i>

	4 12 185	Tumor venéreo transmissível canino	Células CTVT
--	----------	------------------------------------	--------------

*Doenças noutras animais*

	1 99 197	DEC em cervídeos	Prião (PrP <sup>Sc</sup> )
	1 99 186	f Infeção por filovírus em primatas	Filovírus
	3 99 187	Varíola dos camelos	Vírus da varíola dos camelos
	4 99 188	Varíola dos macacos	Vírus da varíola dos macacos

	4 99 999	Doenças animais que normalmente não estão presentes no país e que não têm outro código no presente anexo.	
--	----------	---	--

(SJVFS 2024:xx).

**INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA NOTIFICAÇÃO DE UMA SUSPEITA CLÍNICA DE DOENÇA EQUINA (CAPÍTULO 3, ARTIGO 7.º, PONTO 3, EM CONJUNÇÃO COM O ARTIGO 22.º)**

**1. Dados sobre o veterinário notificante**

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

**2. Dados sobre a doença**

Suspeita de doença, sintomas

**3. Dados sobre o proprietário do animal**

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

Número de registo do estabelecimento, município, condado.

**4. Dados sobre o local onde os animais estão instalados/alojados**

(se diferente do endereço do proprietário do animal)

Local de alojamento, por exemplo, detentor, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

Número de registo do estabelecimento, município, condado.

**5. Dados sobre o(s) animal(is)**

Animais com sintomas: tipo de equídeos, raça, número. Outros

animais no estabelecimento: espécie, raça, número.

**6. Outros dados**

Dados sobre contactos no passado recente (competições, transportes, vendas, hospitais de animais ou outras instalações veterinárias, etc.).

Se o animal for importado, dados sobre o país da UE ou fora da UE e, se for caso disso, o local de controlo aduaneiro ou de quarentena.

Se o isolamento foi recomendado. Se o isolamento tiver sido recomendado, a partir de que data e se a recomendação se aplica a todos os animais estáveis ou apenas aos animais doentes.

Se a amostragem foi efetuada e, em caso afirmativo, em que data, o material de ensaio, o veterinário que efetua a amostragem e o laboratório.

### *Anexo 3*

## **INFORMAÇÕES A FORNECER AO NOTIFICAR O DIAGNÓSTICO PRELIMINAR DE ESBL<sub>CARBA</sub>, MRSA e MRSP (CAPÍTULO 3, ARTIGO 7.º, PONTO 4, EM CONJUNÇÃO COM O ARTIGO 23.º)**

### **1. Dados sobre o laboratório ou veterinário notificante responsável pela amostragem**

Número de registo do laboratório emissor, número de designação do Instituto Nacional de Veterinária, se for caso disso.

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico, pessoa de contacto com número de telefone direto e endereço de correio eletrónico.

### **2. Dados sobre o proprietário do animal**

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

Se for caso disso: número de registo do estabelecimento, município, condado.

### **3. Dados sobre o local onde os animais são alojados/mantidos**

(se diferente do endereço do proprietário do animal)

Nome do local de alojamento/nome do imóvel e, por exemplo, detentor, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

Número de registo do estabelecimento, município, condado.

### **4. Dados sobre o animal**

Espécie, raça, nome e/ou identificador (identificação completa), idade.

### **5. Dados sobre outros animais no estabelecimento ou no domicílio**

Espécie, raça, número.

### **6. Dados sobre o veterinário responsável pelo tratamento que foi notificado (se for caso disso)**

Nome, endereço, número de telefone, número de telemóvel e endereço de correio eletrónico

### **7. Dados sobre o teste**

Qual das seguintes situações se aplica:

- a. Os isolados de bactérias pertencentes à família Enterobacterales apresentam uma suscetibilidade reduzida aos carbapenemes quando testados por métodos fenotípicos;
- b. Os isolados de *Staphylococcus aureus* apresentam uma suscetibilidade reduzida à oxacilina, à cefoxitina ou a outra cefalosporina (especificar qual)

- quando testados por métodos fenotípicos; ou
- c. Os isolados de *Staphylococcus pseudintermedius* apresentam uma suscetibilidade reduzida à oxacilina, à cefoxitina ou a outra cefalosporina (especificar qual) quando testados utilizando métodos fenotípicos.

## ANEXO 4

### INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA NOTIFICAÇÃO DE CASOS ÍNDICE DE SALMONELAS (CAPÍTULO 3, ARTIGO 25.º)

#### 1. Dados sobre o notificante

Nome, função, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

#### 2. Dados sobre a questão

O número de registo do laboratório emissor. Número de designação do Instituto Nacional de Veterinária, se for caso disso.

#### 3. Dados sobre o proprietário do animal

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

Número de registo do estabelecimento, município, condado.

#### 4. Dados sobre o local onde os animais são alojados/mantidos

(se diferente do endereço do proprietário do animal)

Local de alojamento e, por exemplo, detentor, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

Número de registo do estabelecimento, município, condado.

#### 5. Dados sobre o animal

Espécie e, se for caso disso, tipo de produção, espécie ou raça, sexo, idade. Nome e/ou identificador (identificação completa). Se o mesmo diagnóstico tiver sido feito em vários animais da mesma ninhada, bando ou efetivo, indicar o número.

Estado do animal: indicar se o animal está vivo, foi abatido, morreu sem intervenção ou se o estado do animal é desconhecido.

#### 6. Dados sobre quaisquer outros animais no estabelecimento ou no domicílio

Espécie, raça, número.

#### 7. Dados sobre o responsável pela colheita de amostras

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico. Número de registo, se houver.

Indicar se o responsável pela colheita de amostras é o proprietário do animal, o veterinário ou o hospital animal, o laboratório, o matadouro, a unidade de eliminação de carcaças ou outro. Se for outra pessoa, indique quem.

### **8. Dados sobre a amostragem**

Material de teste, indicar qual é.

Data da recolha de amostras. Indicar se a amostra foi colhida para amostragem de rotina, controlos de abate, condições de entrada, vigilância da caça, suspeita de doença ou outro motivo. Se houver suspeita de doença, indicar a causa. Por outras razões, indique quais.

### **9. Dados sobre a doença e o agente infeccioso e diagnóstico**

O código da doença ou agente infeccioso, de acordo com o

anexo 1. Nome da doença e agente infeccioso.

Se o tipo tiver sido determinado, especificar o tipo.

No caso do diagnóstico de salmonelas efetuado por cultura bacteriológica, deve indicar-se o tipo de amostra: pele do pescoço de aves de capoeira, autópsia, cultura positiva multiórgãos, gânglio linfático, amostra de fezes, amostra de botas, amostra ambiental/poeira ou outro tipo de amostra. Se um tipo diferente, indicar qual.

Se forem detetados anticorpos numa única amostra, indicar o valor e data do título 1.

### **10. Outros dados**

Se o animal for importado, dados sobre o país da UE ou fora da UE e, se for caso disso, o local de controlo aduaneiro ou de quarentena.

*Anexo 5*

**INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA NOTIFICAÇÃO DE CASOS ÍNDICE DE DOENÇAS ANIMAIS OU AGENTES INFECCIOSOS EM ANIMAIS AQUÁTICOS (CAPÍTULO 3, ARTIGO 25.º)**

**1. Dados sobre o notificante**

Nome, função, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

**2. Dados sobre a questão**

O número de registo do laboratório emissor. Número de designação do Instituto Nacional de Veterinária, se for caso disso.

**3. Dados sobre o proprietário do animal**

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

Número de registo do estabelecimento, município, condado.

**4. Dados sobre o alojamento dos animais**

Localização do alojamento, sistema de água ou área de água, código do sistema de água. Quer se trate de cultivo em gaiola ou em terra.

Número de registo do estabelecimento, município, condado.

**5. Dados sobre os animais**

Qual das seguintes situações se aplica:

- peixes de viveiro, peixes ornamentais, peixes selvagens, moluscos de viveiro, moluscos selvagens, crustáceos de viveiro ou crustáceos selvagens e
- espécies, se a agricultura combinada, também outras espécies, e idade.

Estado dos animais: indicar se o animal está vivo, foi abatido, morreu sem intervenção ou se o estado do animal é desconhecido.

**6. Dados sobre o responsável pela colheita de amostras**

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico. Número de registo, se houver.

Indicar se o responsável pela colheita de amostras é o proprietário do animal, o veterinário ou o hospital animal, o laboratório, o matadouro, a unidade de eliminação de carcaças ou outro. Se for outra pessoa, indique quem.

**7. Dados sobre a amostragem**

Material de teste, indicar qual é.

Data da recolha de amostras. Indicar se a amostra foi colhida para amostragem de rotina, controlos de abate, condições de entrada, vigilância da caça, suspeita de doença ou outro motivo. Se houver suspeita de doença, indicar a causa. Por outras razões, indique quais.

**8. Dados sobre a doença e o agente infeccioso e diagnóstico**

O código da doença ou agente infeccioso, de acordo com o

anexo 1. Nome da doença e agente infeccioso.

Se o tipo tiver sido determinado, especificar o tipo.

Indicar se o diagnóstico foi feito por cultura bacteriológica, autópsia, exame parasitológico, microscopia, PCR, exame de preparação, deteção de anticorpos numa única amostra, deteção de anticorpos em amostras emparelhadas, isolamento do vírus ou outro exame. Caso contrário, queira especificar.

**9. Outros dados**

Se o(s) animal(is) for(em) importado(s): dados sobre o país da UE ou fora da UE e, se for caso disso, o local de controlo aduaneiro ou de quarentena.

## Anexo 6

### **INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA NOTIFICAÇÃO DE CASOS ÍNDICE DE DOENÇAS ANIMAIS OU AGENTES INFECCIOSOS (CAPÍTULO 3, ARTIGOS 24.º e 25.º)**

#### **1. Dados sobre o notificante**

Nome, função, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

#### **2. Dados sobre a questão**

O número de registo do laboratório emissor. Número de designação do Instituto Nacional de Veterinária, se for caso disso.

#### **3. Dados sobre o proprietário do animal**

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

O número de registo do estabelecimento, se for caso disso, município, condado.

#### **4. Dados sobre o local onde os animais estão instalados/alojados ou o local onde foram descobertos**

(se diferente do endereço do proprietário do animal)

Local de alojamento ou local onde foi descoberto, e, por exemplo, o detentor, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico.

O número de registo do estabelecimento, se for caso disso, município, condado.

#### **5. Dados sobre o animal**

Espécie e, se for caso disso, tipo de produção, espécie ou raça, sexo, idade. Nome e/ou identificador (identificação completa). Se o mesmo diagnóstico tiver sido feito em vários animais da mesma ninhada, bando ou efetivo, indicar o número.

Estado do animal: indicar se o animal está vivo, foi abatido, morreu sem intervenção ou se o estado do animal é desconhecido.

#### **6. Dados sobre quaisquer outros animais no estabelecimento ou no domicílio**

Espécie, raça, número.

#### **7. Dados sobre o responsável pela colheita de amostras**

Nome, endereço (código postal e endereço postal), número de telefone, número de telemóvel, endereço de correio eletrónico. Número de registo, se houver.

Indicar se o responsável pela colheita de amostras é o proprietário do animal, o veterinário ou o hospital de animais, o laboratório, o matadouro, a unidade de eliminação de carcaças, o supervisor das abelhas ou outro. Se for outra pessoa, indique quem.

#### **8. Dados sobre a amostragem**

Material de teste, indicar qual é.

Data da recolha de amostras. Indicar se a amostra foi colhida para amostragem de rotina, controlos de abate, condições de entrada, vigilância da caça, suspeita de doença ou outro motivo. Se houver suspeita de doença, indicar a causa. Por outras razões, indique quais.

#### **9. Dados sobre a doença e o agente infeccioso, sintomas e diagnóstico**

O código da doença ou agente infeccioso, de acordo com o anexo 1. Nome da doença e agente infeccioso.

Se o tipo tiver sido determinado, especificar o tipo.

Indicar se o diagnóstico foi feito por cultura bacteriológica, autópsia, exame parasitológico, microscopia, PCR, exame de preparação, deteção de anticorpos numa única amostra, deteção de anticorpos em amostras emparelhadas, isolamento do vírus ou outro exame. Caso contrário, queira especificar.

#### **10. Outros dados**

Se o animal for importado, dados sobre o país da UE ou fora da UE e, se for caso disso, o local de controlo aduaneiro ou de quarentena.